

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

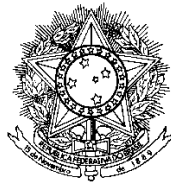
Recurso Eleitoral n.º 482-71.2012.6.21.0118
Procedência: ESTÂNCIA VELHA – RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)
Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL
/REVISTA/TABLÓIDE – FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS
Recorrentes: COLIGAÇÃO POR UMA ESTÂNCIA VELHA AINDA MAIOR (PMDB – PSDB –
PP – PDT – PPS – DEM)
LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES KROEFF
EDITORA JORNALÍSTICA O DIÁRIO LTDA
COLIGAÇÃO ALIANÇA DA UNIÃO, TRABALHO E CORAGEM (PTB – PRTB –
PSB – PV – PSD – PCdoB)
MAURO LUIZ PETRY
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER

**RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. Preliminar:** Legitimidade passiva da coligação
majoritária. **Mérito:** **1.** Panfletos de candidatos distribuídos juntamente
com jornal, causando o mesmo efeito de inserções jornalísticas. **2.** Na
propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita deverá constar, de
forma visível, o valor pago pela inserção. **3.** Inobservância à regra que
sujeita tanto os responsáveis pelos veículos de divulgação, quanto os
partidos, coligações e/ou candidatos beneficiados. **Parecer pelo
conhecimento e desprovemento dos recursos.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por COLIGAÇÃO POR UMA
ESTÂNCIA VELHA AINDA MAIOR, LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES KROEFF,
EDITORA JORNALÍSTICA O DIÁRIO LTDA, COLIGAÇÃO ALIANÇA DA UNIÃO,
TRABALHO E CORAGEM e MAURO LUIZ PETRY contra a sentença (fls. 100/102)
que julgou procedente a representação para reconhecer a irregularidade na
propaganda veiculada e condenar os representados à pena de multa no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3.000,00, devendo ser paga de forma solidária por LUCIANO e a COLIGAÇÃO ALIANÇA DA UNIÃO, TRABALHO E CORAGEM, e por MAURO e a COLIGAÇÃO POR ESTÂNCIA VELHA AINDA MAIOR; e de forma individual pela EDITORA JORNALÍSTICA O DIÁRIO.

Em suas razões (fls. 116/127, 128/137, 138/148 e 150/154), os recorrentes sustentam que não houve veiculação de propaganda eleitoral através de inserções jornalísticas, tratando-se, na verdade, de distribuição de panfletos. Alegam não haver proibição legal para tal, o que impede a aplicação de multa. Afere a COLIGAÇÃO POR ESTÂNCIA VELHA AINDA MAIOR, ainda, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por não ser responsável pelos candidatos das coligações proporcionais..

Após as contrarrazões (fls. 156/157), os autos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl.159).

II – FUNDAMENTAÇÃO

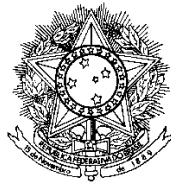
II. 1 - Preliminares

Primeiramente, passo à análise da tempestividade das irresignações.

Os recursos são tempestivos.

O procurador da COLIGAÇÃO POR UMA ESTÂNCIA VELHA AINDA MAIOR e de LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES KROEFF foi intimado da sentença no dia 17/10/2012, às 19h (fls.105 e 108), e interpôs os recursos em 18/10/2012, às 17h47min (fl. 116) e às 17h46min (fl. 128), respectivamente; a representante da EDITORA JORNALÍSTICA O DIÁRIO LTDA foi intimada na data de 18/10/2012, às 14h (fl. 111), interpondo o recurso em 19/10/2012, às 13h55min (fl.138); o procurador da COLIGAÇÃO DA UNIÃO, TRABALHO E CORAGEM e de MAURO LUIZ PETRY foi intimado no dia 19/10/2012, às 11h03min (fl. 115), interpondo o recurso ainda em 19/10/2012, às 17h31min (fl. 150). Todos, portanto, observaram o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela COLIGAÇÃO POR ESTÂNCIA VELHA AINDA MAIOR, não se deve levar em consideração.

As coligações e partidos são expressamente responsáveis por toda e qualquer propaganda eleitoral de seus candidatos, tendo o encargo de manter um rígido controle sobre sua veiculação, posto que, nos exatos termos do art. 241 do Código Eleitoral, *“toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”*.

Tampouco pode se imaginar que os nomes das coligações/partidos somente figuram nas propagandas por obrigatoriedade legal (art. 6º da Res. TSE n.º 23.370/2011), não tendo sido responsáveis pela publicidade irregular.

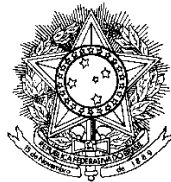
Ora, não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus candidatos. Assim, o art. 74 da Resolução supra citada regula expressamente a responsabilidade dos beneficiários da propaganda irregular, comprovado o seu prévio conhecimento, o que é feito pela intimação da existência da propaganda irregular **ou** pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível aos candidatos desconhecerem a irregularidade das propagandas, que é, por evidente, a situação que se ajusta ao presente caso.

Posto isso, passa-se à análise do mérito.

II.2 - Mérito

É de se dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação em face da COLIGAÇÃO POR UMA ESTÂNCIA VELHA AINDA MAIOR, LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES KROEFF, EDITORA JORNALÍSTICA O DIÁRIO LTDA, COLIGAÇÃO ALIANÇA DA UNIÃO, TRABALHO E CORAGEM e MAURO LUIZ PETRY, por terem supostamente veiculado propaganda em desconformidade com o disposto no art. 26 da Res. 23.370/2011, nos seguintes termos:

“O cidadão Daniel Fernando Ribeiro trouxe ao conhecimento da Justiça Eleitoral que, na condição de assinante do O JORNAL DIÁRIO, recebeu, encartados no meio do periódico, nas edições de 02 e 03 do corrente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

panfletos, popularmente conhecidos como “santinhos”, de candidatos ao cargo de vereador, os representados LUCIANO KROEFF e MAURO PETRY.

Na edição do dia 02/10/12, o jornal continha panfleto do candidato MAURO PETRY com as dimensões 30cm x 21cm. Já na edição do dia 03/10/12, o jornal continha panfleto do candidato LUCIANO KROEFF com as dimensões 10cm x 15cm.

Em arremate, note-se que sequer consta o valor da “inserção”.

O cidadão informou que, em contato com outros assinantes do mesmo jornal, certificou-se que todos receberam os aludidos panfletos encartados. Inclusive, tal meio de propaganda foi admitida, lisamente, ao Chefe do Cartório Eleitoral e ao Promotor de Justiça signatário, pelo representante do Jornal O Diário, em Estância Velha, ao argumento de que se tratava de uma simples “venda de serviços” e que havia emitido notas fiscais, o que explicita a ciência dos candidatos, conquanto óbvia. (...)”

Da análise do material trazido às fls. 13/16, constata-se ter havido a distribuição de panfletos de propaganda eleitoral em favor dos candidatos MAURO LUIZ PETRY e LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES KROEFF. A indevida veiculação, mediante a entrega conjunta ao JORNAL O DIÁRIO aos seus assinantes, resta inequívoca na medida em que os representados em momento algum negam o fato.

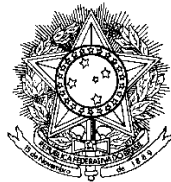
Entretanto, a discussão dos autos gira em torno de tratar-se ou não a propaganda daquela tipificada no artigo 26 da Resolução TSE 23.370/11. *In verbis*:

“Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).”

É cediço que a legislação eleitoral visa garantir aos candidatos isonomia e equilíbrio para suas campanhas, oportunizando a comunicação com os eleitores através de propagandas e comunicados nos devidos traços da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Neste norte, muito embora não se trate o caso dos autos de publicidade em meio jornalístico impresso, a forma como foi veiculada a propaganda tem o mesmo efeito das inserções a que se refere o artigo acima colacionado. Equivocam-se os recorrentes ao afirmarem que o serviço contratado equipara-se aos “conhecidos encartes de ofertas de supermercados”, pois a utilização do jornal ocorreu da mesma forma de quando há inserções. Nesse sentido, extrai-se trecho da r. sentença de fls. 100/102:

“Buscam os representados fundamentar seu agir pelo fato que não se trata de uma inserção e sim de mera distribuição de propaganda eleitoral. No entanto, se trata de uma burla, eis que utilizado o meio de comunicação para levar até o assinante propaganda eleitoral, da mesma forma que teria sido através de inserção, porém, sem respeitar as regras estabelecidas para tal. (...)”

Assim, em se tratando de propaganda veiculada em jornal, inequívoco dever constar do anúncio, de forma visível, o **valor pago por inserção, tanto assim que esse** TRE/RS, em relação aos feitos julgados nas eleições de 2010, considerou tal exigência, como já salientado, um **requisito objetivo** – o que importa dizer que não se indaga sobre dolo ou má-fé do candidato beneficiado.

Assim decidiu a Corte, *verbis*: “A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística – **requisito objetivo para a publicação do anúncio** – é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. Provimento negado.(RE n.º 628.217, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. Em 19.11.2010, DEJERS de 23.11.2010)” (original sem grifos).

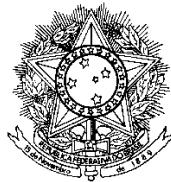
No mesmo sentido, veja-se ainda a seguinte decisão:

“Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Omissão, em anúncio de jornal, do valor despendido na publicidade. Procedência e imposição de multa.

Responsabilidade dos representados pelo descumprimento do requisito objetivo imposto pelo art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Mantida a sanção pecuniária arbitrada no mínimo legal, reprimenda suficiente à extensão do ilícito.

Provimento negado.

(TRE/RS. Recurso Eleitoral nº 619816, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 2)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por tais razões, merecem ser improvidos os recursos e mantida a sentença em sua totalidade, impondo-se a condenação ao pagamento de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

Porto Alegre, 29 de Janeiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\m8jn36l2kfi25m6nk9s3_48271_2012_147_130130161906.o
dt